



PROCESSO Nº	: 14.242-5/2017
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATOS Nº 05/2011, 06/2011 E 21/2011
UNIDADE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
RESPONSÁVEIS	: ANDRÉ LUIZ DE PRIETO – EX-DEFENSOR PÚBLICO HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 1.101/2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO. EXERCÍCIO 2012. CONTRATOS Nº 05, 06 E 21/2011. ANÁLISE QUANTO À PRESCRIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. APONTAMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PERSECUÇÃO DO RESSARCIMENTO POR DIFERENTES VIAS PROCESSUAIS. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos acerca da **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPEMT) para apurar eventual sobrepreço e superfaturamento, no exercício de 2012, na execução dos Contratos nº 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa – SAL Locadora de Veículos Ltda, bem como outros fatos apontados como irregularidades.

2. A presente TCE foi instaurada em virtude de determinação proferida no Acórdão nº 5.837/2013, Processo nº 8.463-8/2012, que julgou irregular com glossa, multa, recomendações e determinações legais as contas

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



anuais de gestão do exercício de 2012 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, baseada no artigo 5º, inciso IV, da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 - TP. Transcreve-se a determinação do referido Acórdão:

o) instaure Tomada de Contas Especial destinada a apurar eventual sobrepreço e superfaturamento, no exercício de 2012, na execução dos Contratos nos 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL - Locadora de Veículos Ltda., bem como os fatos apontados nas irregularidades 4.1, 5.2, 7.2, 7.3, 20.2, 21.1, 22.1 e 27.1 remetendo os resultados ao Relator no prazo de 90 dias;

3. A Tomada de Contas Especial, foi instaurada através da Portaria 531/2015/DPG, publicada no Diário Oficial de 27/10/2015, com a devida nomeação dos membros da Comissão Permanente (Doc. Digital nº 321005/2017, fls.131/132).

4. Consta no Documento Digital nº 346764/2017 o encaminhamento do Procedimento Administrativo nº 344720/2016, por meio do Ofício nº 156/2017 – DPG/GAB, datado de 22 de novembro de 2017, documentação instrutória da fase interna da Tomada de Contas Especial no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, no qual concluiu que as irregularidades apontadas pelo Acórdão já haviam sido apuradas por meio do PAD nº 18/2014.

5. A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da DPE/MT emitiu relatório concluindo que, devido o prazo de vigência dos contratos a serem analisados pela TCE ter expirado em abril de 2012, tendo passado 5 (cinco) anos consecutivos, ocorreu a prescrição administrativa do feito.

6. Encaminhado os autos a este Tribunal, a Secretaria de Controle Externo, em análise conclusiva, opinou que as medidas administrativas adotadas não se mostraram adequadas em face da anulação do PAD nº 18/2014 e a demora na instauração da TCE, devendo assim ser responsabilizado o Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior, em razão de descumprimento de prazo e determinações do Tribunal de Contas, com a aplicabilidade da irregularidade classificada como NA01 (Doc. Digital nº 70762/2018).



7. O Supervisor e o Secretário de Controle Externo (Doc. Digital nº 86281/2018) pugnaram pela manutenção do relatório técnico, uma vez que a Tomada de Contas Especial não havia sido concluída, entendendo que deviam ser analisadas as irregularidades que originaram a TCE, bem como imputada impropriedade ao gestor que deixou de cumprir no prazo a instauração dos autos. Por fim, solicitaram a citação dos Srs. Djalma Sabo Mendes Júnior – Defensor Público Geral; André Luiz Prieto – Defensor Público Geral; e Hércules da Silva Gahyva – Defensor Público Geral, acerca das irregularidades NA01, JB01, JB02 e JB09.

8. Foi proferida decisão pelo Conselheiro Interino Luiz Carlos, requerendo a apresentação da cópia integral do PAD nº 18/2014 à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (doc. Digital nº 94266/2018).

9. Em atendimento ao requerido, por meio do Ofício nº 044/2018/AV/DPGMT, datado de 11/06/18, o Defensor Público-Geral, Sr. Silvio Jefferson de Santana, remeteu referido PAD em arquivo digital a esta Corte de Contas.

10. Ato seguinte, em nova decisão exarada pelo Conselheiro Interino responsável pelos autos, foi determinado o encaminhamento do feito a esta Procuradoria de Contas, para manifestação, exclusivamente, quanto às matérias preliminares arguidas nesta Tomada de Contas Especial.

11. Por meio do Parecer Ministerial nº 2.245/2018 (Doc. nº 122493/2018), o MPC se manifestou da seguinte maneira:

- a) preliminarmente, pela **não ocorrência de prescrição dos fatos conforme acima fundamentado**, devendo, assim, ser dada **continuidade da Tomada de Contas Especial**, em respeito aos fundamentos legais, em especial art. 156 da Resolução 14/2007;
- b) pela **imputação de responsabilidade ao gestor, Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior, que deixou de cumprir a determinação exarada pelo Acórdão nº 5.837/2013 – TP**, com a mora em requerer a Tomada de Contas, devendo ser realizada a **análise da impropriedade em autos apartados**, tendo em vista situações distintas atinentes a TCE e



ainda com objetivo de não atrapalhar a tramitação do presente feito.

12. Em decisão singular, o Conselheiro acolheu parcialmente o parecer ministerial e determinou o encaminhamento dos autos à Secex competente para a análise e instrução do feito (Doc. nº 147440/2018).

13. A informação técnica (Documento nº 32511/2019) suscitou que a TCE realizada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e remetida para este Tribunal de Contas não atendeu a instrução mínima necessária ao prosseguimento do feito, ou seja, sem a apuração dos fatos danosos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário, pois veio sem o exaurimento da fase interna de que trata a Resolução Normativa nº 24/2014-TP, Artigo 3º, Inciso I, notadamente, sem os documentos de que trata o Artigo 16 da Resolução. Diante dessa constatação, sugeriu, com fundamento no Artigo 19 da Resolução, a devolução à Defensoria Pública para nova instrução da TCE.

14. Acompanhando a informação técnica, o Relator determinou em 10 de maio de 2019 a notificação do então Defensor Público Geral de Mato Grosso, senhor Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz, para que, no prazo de até 120 dias, promovesse a nova instrução da TCE (Documento nº 98304/2019).

15. Por meio do Ofício nº 038/2019/GDPG/CAGQ/DP-MT, de 28 de maio de 2019, o então Defensor Público Geral de Mato Grosso, senhor Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz, solicitou cópia integral da TCE (Documento nº 115680/2019), sendo a solicitação atendida pelo Relator (Documento nº 117641/2019).

16. Por meio do Ofício nº 981/2019, de 16 de setembro de 2019, foi solicitada pelo Relator informação acerca da conclusão da TCE (Ofício, Documento nº 205442/2019). A Defensoria por meio do Ofício nº 111/2019/GDPG/CAGQ/DP-MT (Documento Externo, Documento nº 213828/2019), de 20 de setembro de 2019, informou que foi publicada a Portaria nº



0821/2019/DPG, que determinou a nova instrução da TCE, Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 27566, de 13 de agosto de 2019, página 72.

17. A partir de então quatro solicitações de prorrogações de prazos da Defensoria foram atendidas pelo Relator (Solicitação de Prazo, Documento nº 285616/2019; Ofício, Documento nº 286484/2019. Solicitação de Prazo, Documento nº 63383/2020; Ofício, Documento nº 175576/2020. Solicitação de Prazo, Documento nº 271901/2020; Ofício, Documento nº 282189/2020. Solicitação de Prazo, Documento nº 192986/2021; Ofício, Documento nº 197026/2021).

18. Foi reiterado o Ofício nº 981/2019 (Documento nº 205442/2019) por meio do Ofício nº 1147/2020/GCI/ILC, de 17 de novembro de 2020 (Documento nº 258781/2020) acerca de informações da reinstrução da TCE. Também ocorreram citação e notificações para apresentação da reinstrução da TCE pela Defensoria: Ofício nº 614/2021/GAB-AJ, de 06 de agosto de 2021 (Documento nº 177085/2021); Ofício nº 993/2021/GAB-AJ, de 1º de outubro de 2021 (Documento nº 223723/2021); Ofício nº 1305/2021/GAB-AJ, de 06 de dezembro de 2021 (Documento nº 276321/2021).

19. Em 20/1/2022 (Doc. nº 2672/2022) o Sr. Rogério Borges Freitas informou que por meio do Ofício nº 122/2021/GDPG/CAGQ/DP-MT o relatório da tomada de contas especial teria sido encaminhado ao TCE-MT sem, contudo, conter toda a documentação devido à limitação do tamanho pelo sistema de protocolo. E que, naquela ocasião teria sido orientado a fornecer a documentação de forma física (Doc. nº 259488/2021).

20. A 6ª Secex emitiu informação técnica com a seguinte conclusão:

Ante a todo o exposto, **sugere-se:**

1. a **apreciação do Conselheiro Relator quanto a prescrição desta TCE**, após vista ao Ministério Público de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, artigo 2º, § 2º, combinada com a Resolução Normativa nº 3/2022-TP, artigo 2º, *caput*, visto que as últimas despesas realizadas no mês de julho de 2012 beiram 10 anos do fato gerador do possível dano ao erário, ainda que



considere as notificações dos senhores André Luiz de Prieto e Hércules da Silva Gahyva, na fase interna da TCE, que foram realizadas em 23 de fevereiro de 2021, tem-se aí algo próximo de nove anos entre o último fato gerador do possível dano ao erário, que é o mês de julho de 2012, e as notificações realizadas em fevereiro de 2021. Há que considerar também que:

- a. O Recurso Extraordinário 636.886/AL-Alagoas⁸ fixou a seguinte tese de repercussão geral para o Tema 899: **“É prescritível a pretensão de resarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.**
 - b. O Acórdão nº 222/2017-TP, Processo nº 13.841-0/2016, julgou prescrito TCE, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 8.429/1992, tendo em vista que se passaram mais de nove anos entre a data na qual deveriam ter sido apresentadas as contas dos recursos liberados para execução do objeto fomentado e a data de início do referido processo, em sua fase interna.
 - c. O Acórdão nº 358/2021-TP, Processo nº 6.121-2/2017, julgou prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação aos fatos representados, **tendo em vista o decurso de mais de cinco anos até a efetiva citação dos possíveis responsáveis**, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, conforme fundamentos constantes no voto do Relator;
- 2. Caso a apreciação acerca da prescrição não seja acatada, sugere-se** a citação do senhor André Luiz de Prieto, ex-Defensor Público, e do senhor Hércules da Silva Gahyva, Defensor Público, para manifestação nos autos desta TCE, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, com base no §1º, do art. 256 da Resolução 14/2007 - TCE-MT, acerca dos apontamentos deste relatório, sob pena de revelia e/ou confissão; (grifos no original)

21. A Supervisora de Auditoria acompanhou a conclusão da 6ª Secex (Doc. nº 113000).
22. Retornaram os autos a este órgão ministerial.
23. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise da ocorrência de prescrição

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



24. No Acórdão nº 337/2021 -TP¹, publicado em 24/08/2021, o Plenário do TCE/MT decidiu, por maioria de votos, pela **revogação da Resolução de Consulta nº 07/2018 – TP**, fixando o entendimento no sentido de que o **prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 05 (cinco) anos**:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR** a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, **FIRMAR o ENTENDIMENTO** no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); **declarando extinto**, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, (...) por **reconhecer** a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista. (destaques no original)

25. O aludido Acórdão foi conduzido pelo **voto-vista**, da lavra do Conselheiro Valter Albano, no qual houve o entendimento pela **aplicação da Lei nº 9.873/1999 aos processos de controle externo**. Senão, vejamos:

(...)

14. A Lei 9.873/1999, que trata da prescrição no âmbito federal, por sua vez, estabelece que:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

15. Ainda que a matéria possa ser motivo para discussão, comprehendo que, ao fazer menção ao “**exercício do poder de polícia**”, objetivando apurar infração à legislação em vigor”, a Lei

¹ Acórdão nº 337/2021-TP proferido no processo de Tomada de Contas nº 14.757-5/2016.



9.873/1999 não se limita a regulamentar o exercício do poder de polícia.

16. Prova disso é que prevê, no seu art. 1º-A a aplicação da prescrição **a qualquer crédito não tributário decorrente de aplicação de multa**, e não somente àqueles constituídos “no exercício do poder de polícia”. Reforça essa conclusão as duas únicas exceções feitas pela lei ao dispor no seu art. 5º, que “*o disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária*”.

(...)

18. Nas palavras do Ministro Roberto Barroso “... é mais correto dizer, a rigor, que a Lei 9.873/1999 regula a ação punitiva da Administração Pública **no exercício do poder administrativo sancionador** – e não no exercício do poder de polícia, o qual abarca medidas preventivas de proteção de interesses públicos, mas não a aplicação de sanções”.

19. Embora a referida **Lei 9.873/1999**, tenha aplicação direta à Administração federal, pela interpretação analógica instaurada pelo STF, aplicável ao controle externo exercido pelo TCU, **entendo que pode e deve ser aplicada também a este Tribunal de Contas estadual**, em face do paralelismo necessário entre as disposições constitucionais aplicáveis ao TCU e aos demais TCE's, **em detrimento da legislação civil**, que está fora do contexto do Direito Público.

20. Além disso, em hipótese remota deste Tribunal de Contas Estadual não poder aplicar a Lei 9.873/1999 porque sua incidência estaria restrita à União, há o Decreto 20.910/1932, que também estabelece a prescrição quinquenal, e é aplicável à União, aos Estados e aos Municípios, a teor do seu art. 1º.

21. Certo é que o prazo da prescrição da pretensão punitiva referencial em matéria de Direito Administrativo é de 5 (cinco) anos, a contar da data do ato ou fato punível.

(...) (Processo nº 14.757-5/2016 – Documento Digital nº 179614/2021, fls. 02/04 – destaque nosso e no original)

26. Nota-se, portanto, que o Tribunal Pleno deste Sodalício, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, entendeu pela aplicação da **Lei nº 9.873/1993** aos processos deste Tribunal de Contas, de forma que é salutar observar o que a referida lei dispõe sobre o instituto da prescrição:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

¹ MS 32201/DF; MS 36523/DF; MS 35940/DF, entre outros.



(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – **pela notificação ou citação** do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer **ato inequívoco, que importe apuração do fato**;

III - pela **decisão condenatória recorrível**.

IV – por qualquer **ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória** no âmbito interno da administração pública federal.

(...)

27. Denota-se que são diversos os marcos interruptivos dispostos na Lei, não havendo nenhuma previsão que o limite para ocorrer seria somente uma única vez, como ocorre no Código de Processo Civil.

28. Nada obstante, estes autos não mais poderão ser analisados à luz das disposições da Lei nº 9.873/1993, isso porque, em 07/12/2021, foi sancionada a **Lei Estadual nº 11.599/2021**, que dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

29. Cuida-se, portanto, de Lei Estadual especial que, utilizando-se dos critérios de interpretação das normas, sobrepõe-se à norma de caráter geral (Lei nº 9.813/1993). Assim, vejamos o que estabelece o aludido diploma legal:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
(grifamos)

30. Verifica-se que, atualmente, o prazo prescricional aplicável a este Tribunal de Contas ostenta uma única hipótese de interrupção, qual seja, a citação válida do responsável, consoante dispõe o art. 2º supra.

31. No caso desses autos, as **irregularidades** ocorreram entre os meses de **outubro de 2011 a julho de 2012**, sendo a Tomada de Contas Especial enviada ao TCE/MT em **13/12/2021**. Embora o processo tenha iniciado sua tramitação neste Tribunal em 2017, nunca ocorreram as citações dos responsáveis no âmbito deste TCE-MT (fase externa da TCE), pois o processo foi inicialmente devolvido à Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso para a adoção de providências.

32. Denota-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que **entre a ocorrência da alegada irregularidade (outubro de 2011 a julho de 2012) e a elaboração deste Parecer Ministerial (abril de 2022) o prazo de 05 (cinco) anos foi ultrapassado**, considerando que não houve citação dos responsáveis na fase externa desta tomada de contas especial.

33. Diante do exposto, **o Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais e considerando os termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, **conclui pela existência de prescrição da pretensão para a aplicação de sanções por este Tribunal**.

2.2. Do dano ao erário

34. Fora apurado nos autos que o valor atualizado pelo IPCA até fevereiro do dano ao erário estadual é do montante de R\$ 191.294,26 em relação ao senhor André Luiz Prieto e de R\$ 130.752,98 em relação ao senhor Hércules da Silva Gahyva.

35. Nada obstante tenha se verificado a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, é cediço que vige no ordenamento jurídico o princípio da máxima proteção do patrimônio público, materializado nas hipóteses



de dano ao erário na persecução da restituição aos cofres públicos por diversas vias processuais, de controle, administrativa ou judicial, como didaticamente exemplificou o Ministro Teori Zavascki²:

O “ressarcimento ao erário” é, conforme salientado, uma sanção em sentido genérico, sendo disciplinada pelo regime jurídico da responsabilidade civil. Trata-se da mais elementar e natural sanção jurídica para os casos de infração ao direito que acarretam lesões patrimoniais ou morais, sendo cabível como objeto próprio de ação judicial proposta pelo lesado e da ação civil pública em defesa do erário. Constitui objeto acessório da ação popular (Lei 4.717/65) e efeito secundário da sentença penal condenatória (CP, art. 91, I), sentença essa que, para esse efeito, é considerada título executivo judicial.

36. Nessa senda, impede destacar que as legislações relativas à prescrição que incidem sobre cada uma daquelas vias processuais são distintivas, apresentando prazos e marcos interruptivos e suspensivos diversos, de tal modo que a possibilidade de ação pode estar prescrita em uma e hígida em outra.

37. A título de ilustração, podemos citar a própria Lei Federal nº 9.873/1999, aplicável à Administração Pública, que traz em seu bojo uma gama de possibilidades de interrupções, e a Lei de Improbidade, cujo prazo prescricional é de 08 anos, não se tratando, portanto, de prazo quinquenal.

38. Soma-se a isso, o fato de o Supremo Tribunal Federal ter assentado no RE 852475 – Tema 897 a tese de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”, assim, quando se tratar de conduta dolosa tipificada na LIA, sequer há que se falar em prescrição.

39. Inclusive, tramita atualmente na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1.484/2021, que visa alterar as Leis de Improbidade Administrativa e da Ação Popular, para que prevejam, expressamente, a imprescritibilidade da

² ZAVASCKI, T. A. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela colativa de direitos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 97.



pretensão de ressarcimento ao erário por dano resultante de ato doloso tipificado na LIA.

40. Diante desse cenário e sem se imiscuir na competência de outros órgãos, o **Ministério Público de Contas**, considerando o apontamento de dano ao erário neste processo, **manifesta-se pelo envio de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da Análise Global

41. Retornaram os autos acerca da **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPEMT) para apurar eventual sobrepreço e superfaturamento, no exercício de 2012, na execução dos Contratos nº 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa – SAL Locadora de Veículos Ltda., bem como outros fatos apontados como irregularidades.

42. Considerando os marcos da contagem do prazo, extraiu-se do contexto fático e processual destes autos que a pretensão punitiva decorrente das irregularidades imputadas aos responsáveis **André Luiz Prieto e Hércules da Silva Gahyva foram fulminadas pelo transcurso do prazo prescricional**.

43. Manifestou-se, ainda, pela necessidade de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, ante o apontamento de dano aos cofres estaduais, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, em atenção à maximização da proteção do patrimônio público, uma vez que o instituto da prescrição tem prazos e marcos interruptivos e suspensivos distintos na legislação de referência de cada via processual.



3.2. Da Conclusão

44. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício de suas atribuições institucionais e considerando os estritos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, manifesta-se:

a) pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento deste Tribunal de Contas e pela extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual nº 11.599/2021;

b) pelo envio dos autos ao Ministério Público Estadual, ante o apontamento de dano aos cofres estaduais, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, em atenção à maximização da proteção do patrimônio público, uma vez que o instituto da prescrição tem prazos e marcos interruptivos e suspensivos distintos na legislação de referência de cada via processual.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 27 de abril de 2022.

(assinatura digital)⁵

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.